



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Tijucas**  
**2ª Vara Cível**

**Autos nº 0300301-76.2018.8.24.0072**

**Ação: Recuperação Judicial/**

**Autor: Transportadora Telles Ltda**

:

**DECISÃO JUDICIAL**

1. Ciente das decisões:

A) de pp. 1.305-1.311 proferida em Agravo de Instrumento;

B) de pp. 1.326-1.336 proferida em Agravo de Instrumento;

C) de pp. 1.346-1.347 proferida em Recurso Especial

2. Cumpra-se o item 2 do despacho de p. 1.218.

3. No que toca ao pedido de autorização judicial de venda de pp. 1.317-1.318, é possível verificar, de plano, que este não pode prosperar.

O bem, um semirreboque basculante placa MIN-9559, segundo informações obtidas por este Juízo perante o DETRAN, encontra-se com restrição de venda em decorrência de alienação fiduciária em favor de Gaplan Administradora de Bens Ltda.

Assim, a autorização judicial pretendida configuraria verdadeira burla à garantia fiduciária.

Anote-se que tal informação não foi fornecida pela recuperanda quando do pedido de pp. 1.317-1.318 ou mesmo no contrato de pp. 1.319-1.323. Ora, tal silêncio não se coaduna com a obrigação de boa-fé das partes.

Aliás, o negócio jurídico, da forma como foi celebrado, já excede ao direito da recuperanda.

Tendo sido listado o bem entre aqueles de propriedade da recuperanda e compromissado o sócio como depositário, competia a esses buscarem autorização judicial para alienação do bem ANTES de o fazer.

Porém, em acintosa ação, a recuperanda não só negociou a venda do bem, como já entregou a posse ao terceiro comprador (cláusula 6.1 – p.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Tijucas  
 2ª Vara Cível

1.321).

Assim, apesar de conferir ao pedido o nome jurídico de autorização, o que a recuperanda busca, na verdade, é a ratificação do ato (ilegal) por este Juízo.

A fim de resguardar o credor fiduciário, indefiro, portanto, o pedido de p. 1.317-1.318.

Intime-se a recuperanda.

Comunique-se ao Ministério Público para fins de apuração da conduta.

Cientifique-se o Administrador Judicial e os credores para as providências que entenderem de direito.

Considerando que a decisão que colocou fim ao período de blindagem da recuperanda foi suspensa por força da decisão proferida em tutela recursal no agravo de instrumento de pp. 1.020-1.024, cuja decisão de mérito se encontra pendente, **comunique-se com extrema urgência** ao relator a temerária atitude da recuperanda, encaminhando-se cópia dos documentos de pp. 1.317-1.323 e da presente decisão.

4. Diante das objeções apresentadas em relação ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 36 c/c com o art. 56, ambos da Lei n. 11.101/2005, **CONVOCO ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES** para o dia **23/05/2019 às 14horas (1.ª CONVOCAÇÃO)** e dia **11/06/2019 às 14horas (2.ª CONVOCAÇÃO)**, ciente, contudo, que **às 13h30min iniciarão os trabalhos de credenciamento dos participantes e a respectiva assinatura da lista de presença, que se encerrará precisamente as 14 horas** (§ 3º do art. 36 da Lei 11.101/2005), **não se admitindo qualquer atraso.** A assembléia será presidida pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL e terá lugar na sala de audiências desta 2ª Vara Cível, no Fórum de Tijucas.

Frise-se que conforme disposição do art. 37, § 2º, da Lei 11.101/2005 a assembléia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.

Endereço: Rua Florianópolis, 130, Centro - CEP 88200-000, Fone: (48) 3287-8801, Tijucas-SC - E-mail: [tijucas.civel2@tjsc.jus.br](mailto:tijucas.civel2@tjsc.jus.br)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Tijucas**  
**2ª Vara Cível**

A **ordem do dia** será a discussão, aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor e possível apresentação de plano alternativo, a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição, bem como outras deliberações que importem em benefício da recuperação judicial.

Considerando a disposição do art. 36 da Lei n.º 11.101/2005, publique-se edital de convocação no órgão oficial e em jornais de grande circulação (localidade da sede e das filiais da sociedade empresária recuperanda), com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterà: local, data e hora da assembleia em 1 a (primeira) e em 2 a (segunda) convocação; a ordem do dia; local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia.

Atente-se o Administrador Judicial que, nos termos do art. 36, § 1.º, da Lei n. 11.101/2005, a cópia do aviso de convocação da assembleia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede da sociedade empresária recuperanda.

Ressalto que as despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correm por conta da devedora (art. 36, § 3.º, da Lei n.º 11.101/2005).

Registre-se que o credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes (art. 37, § 4.º, da Lei n.º 11.101/2005).

Da mesma maneira, os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembleia (art. 37, § 5.º, da Lei n.º 11.101/2005), desde que apresente ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembleia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembleia, qual sindicato o representa, sob pena



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Tijucas**  
**2ª Vara Cível**

de não ser representado em assembleia por nenhum deles (art. 37, § 6.º, da Lei n.º 11.101/2005).

Note-se que os credores poderão obter cópia do Plano de Recuperação a ser submetido a deliberação da assembleia junto ao Administrador Judicial.

Deverá o Administrador Judicial tomar ciência das objeções apresentadas.

Intime-se a Recuperanda acerca das objeções apresentadas, bem como para manifestação em 20 (vinte) dias.

Intime-se, inclusive, o Ministério Público.

5. Diante do pedido de pp. 1.339-1.340, expeça-se mandado de constatação para cada um dos endereços mencionados pela recuperanda, a saber: a) Avenida Valério Gomes, 400, Centro, Tijucas; b) Rua Jacob Lameu Tavares, 265, Centro, Tijucas – CEP 88.200-000.

O Oficial de Justiça deverá certificar pormenorizadamente acerca dos bens e utensílios profissionais que guarnecem ambos os endereços e pertencem à recuperanda, bem como relacionar os funcionários que laboram em cada um dos locais.

Após, voltem conclusos.

Tijucas (SC), 20 de março de 2019.

**Monike Silva Póvoas Nogueira**  
**Juíza de Direito**